

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dar preferência à titulação coletiva no caso de assentamentos ambientalmente diferenciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de dar preferência à titulação coletiva no caso de assentamentos ambientalmente diferenciados, permitindo a titulação de pessoa jurídica.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
.....
.....

§ 14 - A. Nos assentamentos ambientalmente diferenciados a outorga da CDRU, a que se refere o § 3º deste artigo, se dará, preferencialmente, de forma coletiva, inclusive à associação representativa, não se aplicando o disposto no §14.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o processo de redemocratização do País, que teve curso com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitos normativos foram produzidos no sentido de garantir segurança fundiária às populações



* C D 2 3 6 3 3 8 9 9 1 4 0 0 *

tradicionais e promover a conservação da biodiversidade, foram criadas então as políticas de reforma agrária e ambiental.

Nesse contexto, surgem os Projetos Assentamentos Ambientalmente Diferenciados (Projeto de Assentamento Agroextrativista/PAE, Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável/PDS e Projeto de Assentamento Florestal/PAF, com o objetivo de assegurar a reprodução social e a posse coletiva da terra às populações tradicionais. A ideia original era manter as terras públicas, sob usufruto das comunidades que a ocupam por meio de um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) celebrado entre a União e a associação de moradores ou a federação de associação de moradores que representa as famílias beneficiárias.

O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) é um instrumento do Direito Público que possibilita aos entes públicos titulares de bens transferirem a sua posse direta e domínio sem alterar a propriedade. Trata-se de um contrato por meio do qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel (que está condicionado a certas disposições), para que dele se utilize em fins específicos.

O objetivo maior de manter a forma coletiva de acesso à terra é oferecer maior segurança às populações que a ocupam, já que ao retirar essa terra do mercado e mantê-la sob domínio público, se assegura a conservação ambiental e as condições para a reprodução das atividades agroextrativistas desenvolvidas por seus moradores.

A realidade fática nos mostra a importância da assinatura do CDRU para a qualidade de vida das famílias beneficiárias de Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados¹:

"Acontece que em muitos assentamentos ambientalmente diferenciados o processo de destinação coletiva que transferiria o domínio da terra aos moradores não foi concluído. As portarias de criação foram publicadas, dando existência legal aos assentamentos, mas o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso não foi celebrado entre o INCRA e a associação (ou federação) que representa os moradores. Além de garantir maior segurança fundiária, a assinatura desse contrato é

¹ https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/terra_territorio_n1-3.pdf



* C D 2 3 6 3 8 9 9 1 4 0 0 *

fundamental para que as políticas de reforma agrária cheguem, de fato, às famílias. Considerando que: "O CCDRU tem o mesmo valor dos outros documentos de titulação concedidos pelo Incra para efeito de acesso aos créditos instalação do Programa Nacional de Reforma Agrária e aqueles decorrentes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Art. 11º da NEXEC 93/2010)" a não assinatura do mesmo não habilita os assentados, ou, pelo menos, dificulta sobremaneira, seu acesso a estes créditos."

Por acreditarmos na importância desse modelo de política fundiária, e atendendo à reivindicação das organizações sociais que representam as populações agroextrativistas, hoje apresentamos essa proposição alterando o § 14 do art. 18 da Lei 8.629/1993, que foi incluído pela Lei nº 13.465/2017, dificultando sobremaneira a titulação coletiva ao impossibilitar que as associações de moradores ou federação de associações celebrem o CDRU com o Estado.

Entendemos que a titulação coletiva como forma de destinação das terras nas áreas dos assentamentos ambientalmente diferenciados é uma condição necessária para o cumprimento da finalidade específica desses assentamentos, qual seja o reconhecimento e a proteção das identidades das populações beneficiárias e à sua conservação ambiental, é que apresentamos o presente projeto de lei para apreciação e aprimoramento pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA**



* C D 2 3 6 3 3 8 9 9 1 4 0 0 *